



2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7000634-43.2023.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 15/01/2024 08:37:18

Data julgamento: 23/04/2024

Polo Ativo: VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: OSMAR GUARNIERI - RO6519-A, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA e SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA ALVES interpõem recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

Segundo a exordial, a primeira Apelante, no exercício do cargo de Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, nomeou seu esposo, segundo Apelante, para o Cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, embora não tivesse qualificação necessária para o desempenho de tal função.

A demanda foi julgada procedente, conforme seguinte parte dispositiva:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, por SERGIO MAURICIO DE SOUZA ALVES e VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, em razão do que, imponho-lhe(s) as sanções dispostas no art. 12, inciso III, respectivamente, adiante transcritas:

- a) multa de dez vezes o valor da remuneração percebida à época pelo agente SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA ALVES, a ser apurada em liquidação de sentença; e
- b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Ainda, por consequência, DECLARO nulo o ato editado pela administração (Decreto PMPO nº 005/2021 de 05/01/2021), referente à nomeação do requerido SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA ALVES.

Em suas razões recursais, interpuseram recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, alegando que a proibição da Súmula Vinculante 13 não se aplica aos cargos públicos de natureza política.

Sustentam que não há exigência de formação específica para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços, e que a exigência de qualificação técnica diz respeito a um mínimo de experiência com o campo de atuação do cargo, o que, em tese, teria sido comprovado através da prova testemunhal.

Verberam que não restou comprovado nos autos as ressalvas estabelecidas pelo STF para aplicação da SV 13 para cargos públicos de natureza política, qual seja fraude à lei, nepotismo cruzado ou inequívoca falta de razoabilidade,

por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral (ID 22607616). Pugnam pelo provimento recursal e julgamento improcedente da demanda.

Contrarrazões Ministeriais pelo não provimento do recurso (ID 22607618), uma vez caracterizado o nepotismo e que **Sérgio Maurício** não possui qualificação profissional necessária para o cargo ao qual foi nomeado.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do apelo, apenas para excluir a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, consta na inicial que foi instaurado procedimento extrajudicial registrado sob o n. 2022001010005234 para apurar a ocorrência de improbidade administrativa, notadamente a prática de nepotismo, uma vez que a Apelante Valéria, na condição de Prefeita Municipal de Pimenteiras/RO, nomeou seu cônjuge para o Cargo Comissionado de “Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Pimenteiras do Oeste”, conforme Decreto PMPO nº 005/2021.

Ainda, consta que o segundo requerido, Sérgio, não possui qualificação ou formação profissional necessária para o desempenho da função para a qual foi nomeado, visto que cursou apenas o ensino fundamental.